

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE TANABÍ/SP**

***Enunciado 2181:** A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

***Enunciado 2126:** O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de 02 (dois) anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.*

(Enunciados proferidos HOJE pela III Jornada de Direito Comercial)

NILTON DE SOUZA AGRICOLA– ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 33.543.761/0001-49, com sede na Via de acesso de Cosmorama a Vila Nova, S/N, Sítio Gerizim II, CEP: 15530-000, Cosmorama/SP - **NILTON DE SOUZA** brasileiro, empresário individual, portador do RG nº 18.554.733-3/SP e inscrito no CPF/MF nº 076.507.948-81 - (“**Nilton**”); e **EDNA MARA DE ALMEIDA S. SOUZA AGRICOLA– ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ/MF nº 33.544.036/0001-95, com sede Via de acesso de Cosmorama a Vila Nova, S/N, Sítio Gerizim II, CEP: 15530-000, Cosmorama/SP - **EDNA MARA DE ALMEIDA SANTANA SOUZA**, brasileira, portadora do RG nº 17.517.352-7 e CPF/MF nº 098.340.298-10, ambos residentes e domiciliados à Rua Alípio Bastos, nº 766, Vila Araújo, Monte Aprazível/SP – (“**Edna**”), vêm, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e, principalmente, consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS SRS. SOUZA.

1. Primeiramente, demonstram os Requerentes a competência deste d. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, haja vista que a maior parte das fazendas de plantação de cana de açúcar – fonte direta da renda dos Requerentes, está localizada na cidade de Tanabí/SP.

2. A Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”) em seu artigo 3º dispõe que:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

3. Entretanto, os Requerentes são **produtores rurais** e constituem um Grupo Econômico de fato, sendo certo que, conforme seus respectivos contratos de constituição de sociedade individual, contratos de arrendamento e fichas de breve relato da Junta Comercial de São Paulo, possuem o desenvolvimento de suas atividades em cidades diferentes, representadas, exclusividade, por suas fazendas.

4. Ora, por se tratar de **produtores rurais**, não existe uma sede contratualmente definida, não havendo como se aplicar objetivamente o disposto no art. 3º da LFRE, haja vista que a integralidade das atividades dos Requerentes é desenvolvida nas fazendas, de sua propriedade ou nas que arrendam de terceiros.

5. Assim, não havendo definição estatutária/contratual da sede do Grupo Requerente, é certo que o foro competente deve ser aquele que possui o maior volume negocial e endividamento que, no caso em tela, só pode ser melhor representada pela **localização de suas fazendas operacionais**, sendo a maioria estabelecida nesta Comarca, conforme relação abaixo:

Nome da Fazenda	Endereço	Cidade	nº matrícula
Sítio Santa Barbara I	Estrada de Ecatu à Fazenda Fortaleza	Tanabí	10.800
Sítio Santa Barbara II	Estrada de Ecatu à Fazenda Fortaleza	Tanabí	10.799
Sítio Silveira	Estrada de Ecatu à Fazenda Fortaleza	Tanabí	19.450
Estância Campo Alegre	Estrada de Ecatu à Fazenda Fortaleza	Tanabí	19.452
Estância Ouro Verde	Estrada de Ecatu à Fazenda Fortaleza	Tanabí	19.499
Sítio das Palmeiras	Estrada de Ecatu à Fazenda Fortaleza	Tanabí	19.448
Sítio São Cristóvão	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	17.581
Fazendinha do Retiro (gleba I)	Fazendinha do Retiro	Tanabí	29.479
Sítio Nossa Senhora Aparecida	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	12.594
Sítio Nossa Senhora Aparecida	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	20.596
Sítio Nossa Senhora Aparecida II	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	50.597
Sítio Nossa Senhora Aparecida	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	18.719
Sítio Nossa Senhora Aparecida	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	8.577
Sítio Nossa Senhora Aparecida	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	10.426
Sítio da Grama	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	12.331
Sítio da Grama	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	11.577
Sítio da Grama	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	11.669
Sítio da Grama	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	11.515
Sítio da Grama	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	9.618
Sítio Cabeceira Alegre	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	23.361

Fazenda Nossa Senhora da Paz	Estrada Municipal de Tanabí à Balsamo	Tanabí	322
Fazenda Nossa Senhora da Paz	Estrada Municipal de Tanabí à Balsamo	Tanabí	9.913
Sítio Boa Vista	Estrada de Ecatu à Fazenda Fortaleza	Tanabí	10.798
Sítio Belchior	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	25.861
Sítio Três Irmãos	Estrada Municipal de Tanabi à Ecatu	Tanabí	19.451
Estância Silveira	Estrada Municipal de Tanabí à Fortaleza	Tanabí	9.633
Sítio Santa Maria	Estrada Municipal de Cosmorama à Tanabi	Cosmorama	5.693
Sítio Santa Maria	Estrada Municipal de Cosmorama à Tanabi	Cosmorama	13.673
Sítio Santa Maria	Estrada Municipal de Cosmorama à Tanabi	Cosmorama	16.188
Sítio Ribeirão Bonito	Estrada Municipal de Cosmorama à Vila Nova	Cosmorama	18.661
Sítio São João I	Bairro córrego Matão, Fazenda Taquaruçu	Monte Aprazível	15.041
Fazenda Nova Canaan	Estrada Municipal Fazenda Cachoeira	Monte Aprazível	1.906
Sítio Nossa Senhora de Lurdes	Estrada Municipal Engenheiro Baduino à Tanabi	Monte Aprazível	15.621
Sítio Garcia	Rodovia Vicinal Sentido Monte Aprazível à Tanabi	Monte Aprazível	329
Sítio Vista Alegre	Fazenda São José, distrito de Poloni	Monte Aprazível	1.998
Fazenda Taquarussu	Estrada Municipal Engenheiro Baduino à Balsamo	Monte Aprazível	4.040
Sítio Bela Vista	Rodovia Vicinal Sentido Monte Aprazível à Tanabi, km 9 à direita	Monte Aprazível	21.865
Sítio Boa Esperança	Estrada Municipal de Tanabí a Balsamo	Tanabí	2.855
Sítio Bom Jesus	Estrada Vicinal AngeloPivaro	Monte Aprazível	10.309

6. Neste sentido, destaca-se as valiosas palavras do doutrinador Fabio Ulhoa Coelho, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior

*volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.*¹

7. Deste modo, é certo que, diante do volume de operações realizadas nas fazendas desta comarca de Tanabí/SP, representativa de nada menos que **70%** do total de fazendas onde os Requerentes exercem suas atividades, esta Comarca é a que melhor atende as definições da LFRE e da doutrina para definição da competência do pedido de recuperação judicial.
8. Neste sentido tem se posicionado os Tribunais:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Pedido de recuperação judicial. Propositura na Comarca de São Miguel Arcanjo, onde situada a sede administrativa do grupo econômico. Redistribuição à Comarca de Itapetininga, foro do principal estabelecimento do grupo econômico, **assim compreendido como o local onde realizado o maior número de negociações, contratações e contrações de responsabilidades com clientes e fornecedores.** Inteligência do artigo 3º da lei nº 11.101/2005, instituidor de regra de competência territorial absoluta. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, ora suscitante.*²

9. Nestes termos, resta amplamente consolidada a competência deste d. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 69.

²TJ-SP - CC: 00168215520188260000 SP 0016821-55.2018.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 26/11/2018, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/11/2018.

II – DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

10. Nos termos do artigo 1º da LFRE, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.
11. E nesse passo, vale observar que os Sr. Nilton De Souza e a Sra. Edna Mara de Almeida Santana Souza, são produtores rurais há muitos anos, e, apesar de terem constituído empresas há pouco tempo, exercem com habitualidade e de forma organizada, atividade econômica rural voltada à produção e circulação de bens por décadas.
12. Tal condição é possível constatar quando, por exemplo, se analisa os documentos contábeis, impostos de renda e a própria relação de credores acostada aos autos que demonstram de forma clara, que os Requerentes exercem há muitos e muitos anos uma atividade empresarial rural com receita na ordem de R\$ 1.5 milhão no último ano de 2018 (Doc. 6).
13. Ademais, é importante destacar queo atual Código Civil continua a considerar o agricultor ou pecuarista (denominado produtor rural) como empresário não sujeito ao registro *obrigatório* na Junta Comercial:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.(g/n).

14. Contudo, analisando os supracitados dispositivos do Código Civil e os aspectos da LFRE, que tem como escopo a manutenção da atividade empresarial e sua função social e permite, desta forma, a superação da crise econômico-financeira dos devedores, torna-se evidente que os produtores rurais que exerçam atividade empresária – como é o caso – têm legitimidade para figurarem como parte no presente processo de Recuperação Judicial.
15. Ora Excelência, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, os Requerentes produtores rurais possuem dívidas que perfazem o montante de R\$ 5.649.227,26 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), contraídas ao longo de anos de atividade empresarial exercida.
16. Nas palavras do Professor Marlon Tomazette:

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.³

³ TOMAZETTE, Marlon. “Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário”, v. 1, 2011, P. 48

17. Por este motivo, o Tomazette conclui que “a atividade empresarial é uma atividade de risco, à qual fica sujeita todo o patrimônio do empresário individual, ressalvados os bens absolutamente impenhoráveis”.⁴
18. O mesmo conceito de empresário se aplica ao produtor rural. Isto é, para que seja considerado empresário rural, basta que sua principal profissão/atividade seja a atividade rural, desde que a exerça de maneira organizada, para a produção e circulação de bens, notadamente àqueles relacionados à atividade rural - agricultura ou pecuária - visando o lucro.
19. Marcelo Fortes Barbosa Filho, Professor e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo define empresário rural como aquele que exerce atividade “correspondente a uma sucessão encadeada e organizada de atos, cuja consecução se efetua por meio da agricultura, da pecuária, do extrativismo, resultantes na produção e circulação de bens. O conceito resguarda economicidade (...)”.⁵
20. Assim, não há dúvida que os Requerentes são empresários rurais há décadas, mesmo tendo, apenas recentemente, constituído empresas perante a Junta Comercial.
21. Não obstante, diferentemente dos demais empresários, o empresário rural tem a faculdade, e não a obrigatoriedade, por previsão legislativa, de se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis, (art. 971, CC/02), ou seja, o fato de os Requerentes Edna e Nilton – **a despeito de já terem constituído suas empresas individuais** – não terem sido registrados desde os primórdios da operação no Registro Público de Empresas **não pode ser considerando, de forma alguma, óbice para o reconhecimento da atividade empresarial exercida por eles.**

⁴ Idem, p. 51

⁵ PELUSO, Cezar. “Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência”.., 2018, p. 951

22. Por isto, existe a necessidade de propositura desta, com a totalidade dos empresários rurais, registrados ou não perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

23. Este tem sido o entendimento do E. TJSP:

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido.⁶

24. Inclusive, na data de hoje, 7 de junho de 2019, foi aprovado na III Jornada de Direito Comercial os seguintes Enunciados sobre este relevante tema:

***Enunciado 2181:** a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.*

***Enunciado 2126:** o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar*

⁶ TJ-SP - AI: 20370645920138260000 SP 2037064-59.2013.8.26.0000, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 22/09/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/09/2014

inscrito há mais de 02 (dois) anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

25. Deste modo, nos exatos termos do que prevê o CC/02, da jurisprudência mais recente e dos Enunciados 2181 e 2126 da III Jornada de Direito Comercial, razão pela qual, de rigor, seja reconhecida a possibilidade de processar e conceder a recuperação judicial dos produtores rurais, que exercem atividade empresarial regular há muito mais de 2 (dois) anos, em consonância com o que dispõe a LFRE.

III – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ECONÔMICO

26. Consoante brevemente exposto, os Requerentes são produtores rurais, especializados na produção de cana de açúcar, atuando há mais de 40 (quarenta) anos no ramo, sempre localizados, majoritariamente na região de Tanabí/SP, e em Monte Aprazível/SP e Cosmorama/SP.
27. O Requerente Sr. Nilton de Souza, pioneiro nos negócios da família, iniciou suas atividades na agropecuária ainda muito jovem, trabalhando nas lavouras de cana-de-açúcar junto com o seu pai, quando ainda tinha somente 7 (sete) anos de idade:



(Nilton pequeno na lavoura)

28. Ao longo dos anos, o Sr. Nilton passou a se especializar no plantio de cana-de-açúcar e passou a expandir os negócios da família, aproximadamente na década de 1980, deixando de ser um funcionário da lavoura e passando a ser dono da sua própria gleba de terra.
29. O Requerente casou-se com a Sra. Edna, com quem constitui matrimônio há mais de 30 (trinta) anos, visualizando junto com a sua companheira a possibilidade de desenvolver os negócios através de contratos de arrendamento com as usinas açucareiras da região.
30. A partir daí, aproximadamente no ano de 1995 passaram os Requerentes então a plantar cana-de-açúcar não somente em suas terras, mas também em terras de terceiros, utilizadas através de contratos de arrendamento com pequenas fazendas das cidades de Tanabi/SP, Cosmorama/SP e Monte Aprazível/SP:





31. Esses contratos de arrendamento de terras foram firmados com pequenos fazendeiros que também trabalharam ao longo de suas vidas na lavoura, mas que naquele momento, com o avançar da idade, optaram por arrendar suas terras, migrando seu domicílio para a cidade, deixando a área rural.
32. Evoluindo cada vez mais seus negócios, os Requerentes viram a grande oportunidade de expandir o negócio quando tiveram a oportunidade de formalizar um contrato com a Usina Petribu, a qual, inclusive, custeava parte da plantação e colheita dos Srs. Souza.

33. Essa relação perdurou por mais de 10 (dez) anos, entre os anos 2000 e 2011, momento em que o setor sucroalcooleiro atingiu seu auge no País, oportunizando aos Requerentes uma alavancagem única em seu faturamento, fazendo-os alcançar outros patamares na lavoura de cana de açúcar.
34. Nessa época, a relação contratual entre a Usina Petribu e os Requerentes se dava através de arrendamentos destas fazendas, onde os Requerentes cediam todas as glebas de terra a Usina, que, por sua vez, concedia o material para plantio, enquanto os Srs. Souza faziam todo o trabalho do plantio, para, posteriormente, a própria Usina, quando chegado o momento, custear a colheita.
35. Na cultura da cana-de-açúcar, os contratos de arrendamento são fechados por ciclos de cultivo, devido a renovação do canavial que pode ocorrer por volta de 5,6 ou 7 cortes e, portanto, o tempo de contrato apontado pelo produtor é um prazo comum e de período mínimo no mercado.
36. Entretanto, após anos de relação contratual, no ano de 2011 foi encerrada a relação das partes, vindo a Usina Petribu, posteriormente, a encerrar suas atividades, momento em que iniciou-se uma desestabilização operacional dos Requerentes, na medida em que não possuíam, de pronto, uma Usina para entrega da próxima safra.
37. Assim, considerando os tantos anos nesse ramo e a impecável reputação dos Srs. Souza na área, tão logo no ano de 2012os Requerentes formalizaram um novo negócio para venda das safras, agora com a Usina Moreno.
38. Diferentemente, contudo, da operação havida com a Usina Petribu, a Usina Moreno não custeava a plantação, tampouco a colheita, sendo de integral responsabilidade dos Srs. Souza essa atividade. Entretanto, em contrapartida, a partir desse momento, houve um acréscimo substancial no volume de produção.

39. Nessa época, para viabilizar o plantio e a colheita da cana-de-açúcar, agora custeada exclusivamente pelos Requerentes, estes contavam com cerca de 300 (trezentos) funcionários, sempre terceirizados, aptos a auxiliá-los nesses períodos.
40. É importante destacar que todos os colaboradores que atuam no plantio e na colheita da lavoura dos Srs. Souza são terceirizados, na medida em que esses atos ocorrem em momentos muito específicos do ano, o plantio sempre entre final de fevereiro até maio, e a colheita de final de junho a outra, sendo inviável a contratação fixa de funcionários.
41. Como dito, a partir das operações com a Usina Moreno, houve uma intensificação do plantio, demandando altos investimentos, não somente em arrendamento de terras de terceiros, o que também ocorreu, como na aquisição de equipamentos de grande porte, além de financeiros e gerenciais, empreendidos tanto nas áreas de propriedade dos Srs. Souzas quanto nas áreas arrendadas.
42. A manutenção e crescimento das atividades agrícolas dos Requerentes sempre se deu por conta dos investimentos em tecnologia, estrutura e pessoal, esforços entendidos como necessários ao desenvolvimento da atividade como um todo. A partir disso, a efetividade das técnicas de manejo agrícola utilizadas no plantio sempre denotou importante passo ao regular o funcionamento e sucesso da atividade rural.
43. Em mais de 40 (quarenta) anos de atividade agrícola, o empreendimento dos Requerentes naturalmente ampliou-se, e embora com origem na agricultura familiar, tornou-se mais complexo em vista do caráter empresarial que ao longo dos anos foi agregado à atividade rural exercida.
44. Todavia, a partir do ano de 2013, os Srs. Souza passaram a constatar que sem um custeio da produção, frente a nova forma de trabalhar da Usina Moreno, tanto para viabilização dos funcionários (mesmo que terceirizados), como para toda a estrutura

da safra em si, o negócio passaria por dificuldades, o que, inclusive, motivou os Requerentes a **mecanizar** grande parte do plantio e da colheita.

45. Considerando que os Requerentes não tinham capital suficiente para a aquisição do maquinário necessário para a mecanização do sistema de produção passaram então a realizar contratos de financiamento com alguns bancos, chegando ao custo de R\$ 3 (três) milhões de reais direcionados a esse fim.
46. Logo, em pouco tempo, os Requerentes foram obrigados a realizar novos contratos de empréstimo, denominados custeios, e, como consequência, o efeito progressivo dos juros fez com que seu caixa viesse a travar, causando eventuais atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, oneração de patrimônio, etc. Enfim, afetaram-se assim todas as movimentações financeiras, não sendo possível saldar suas dívidas com as instituições financeiras.
47. Assim, não restou alternativa senão a adoção da **Recuperação Judicial**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo dos Requerentes, fazendo com que retomem sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

IV – DO MÉRITO

IV.A. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DO GRUPO (ARTIGO 51, I, LFRE)

48. Não obstante a viabilidade dos negócios e a competência de longa data dos Requerentes, por razões alheias às suas vontades, estes passaram a enfrentar nos últimos anos dificuldades financeiras e operacionais que impossibilitaram o cumprimento de todos os seus compromissos.

49. Após o fim das atividades da Usina Petribu no ano de 2012, conforme sobredito, os Requerentes passaram a se empenhar na mecanização do sistema de produção para que pudessem alavancar os negócios.
50. No mesmo ano, passaram a vender **100%** de sua produção para a Usina Moreno, a qual, por sua vez, não custeava a plantação e a colheita da cana-de-açúcar. Como os Requerentes não possuíam capital para a produção das toneladas de cana-de-açúcar esperada pelos seus novos clientes, os mesmos passaram a fazer empréstimos junto aos bancos, utilizando-se da Cédula de Crédito Rural para custear a plantação e a colheita.
51. Tudo ia bem, até que no ano de 2016 a Usina Moreno passou a atrasar os pagamentos, o que fez com que os Requerentes não tivessem capital suficiente para o pagamento das parcelas dos empréstimos realizados junto aos bancos, onerando-se tais compromissos com encargos de multas e juros altíssimos.
52. Inclusive, a severa crise enfrentada pela Usina Moreno é de conhecimento público e notório, passando a circular nos canais de comunicação digital que, à época que se iniciou a inadimplência (2016), esta possuía uma dívida de mais de **R\$ 1 bilhão de reais**⁷:

⁷<https://www.novacana.com/n/industria/financeiro/r-1-5-bilhao-em-dividas-grupo-moreno-acordo-credores-040416>

Com R\$ 1,5 bilhão em dívidas, Grupo Moreno assina acordo com credores

novaCana.com - 04 abr 2016 - 10:24



O Grupo Moreno assinou na última quinta-feira, 31 de março, um acordo para a reestruturação de suas dívidas junto a credores. Com um total devido na casa do R\$ 1,5 bilhão, o grupo tentava uma negociação extrajudicial com as instituições desde setembro do ano passado, pressionado por processos de execução e penhora de bens movidos por credores.

Com o acordo assinado, a companhia consegue um prazo de 18 meses de carência, período em que vai negociar com os credores as condições do alongamento da dívida e uma eventual necessidade de desalavancagem - o que pode significar venda de ativos ou de participação na empresa.

Segundo informações divulgadas pelo Valor Econômico, ao todo, 23 bancos estão participando diretamente ou indiretamente da reestruturação da dívida. Conforme garantiram fontes próximas às negociações, isso significa adesão total ao plano.



Usina Nova Moreno, localizada em Monte Aprazível (SP)

As mais lidas

53. Importante destacar que, consoante se levanta das recentes publicações realizadas em nome da Usina Moreno, ainda não houve o adimplemento de suas dívidas (tampouco em favor dos Requerentes), havendo notícias de abril de 2019 que estimam um passivo aproximado de R\$ 1.4 bilhão de reais⁸:

⁸<https://www.novacana.com/n/industria/usinas/grupo-moreno-venda-usina-cana-ceo-010419>

Grupo Moreno considera venda de usina de cana, diz CEO

Bloomberg - 01 abr 2019 - 13:54



O Grupo Moreno está considerando vender uma de suas usinas de cana-de-açúcar para pagar dívidas, disse Carlos Moreno, presidente-executivo, em entrevista por telefone.

A empresa vai tomar uma decisão final sobre a venda este mês, segundo ele. O Grupo Moreno possui três usinas com capacidade combinada para moer 13 milhões de toneladas de cana. Todas as usinas produzem açúcar e etanol, e uma delas gera energia através da queima do bagaço ou do resíduo de cana que sobrou do processo de moagem.

O plano é pagar a dívida da empresa, estimada em R\$ 1,4 bilhão, devida principalmente aos bancos, disse Moreno. A potencial venda faz parte das negociações em curso com os credores.

As mais lidas

SEMANA	DIA	MÊS
1	Atvos. do grupo Odebrecht, pode pedir recuperação judicial ainda hoje [atualizado]	
2	Com dívida de R\$ 12 bi, Atvos (antiga Odebrecht Agro) entra em recuperação judicial	
	A transição do superávit para o déficit global de	

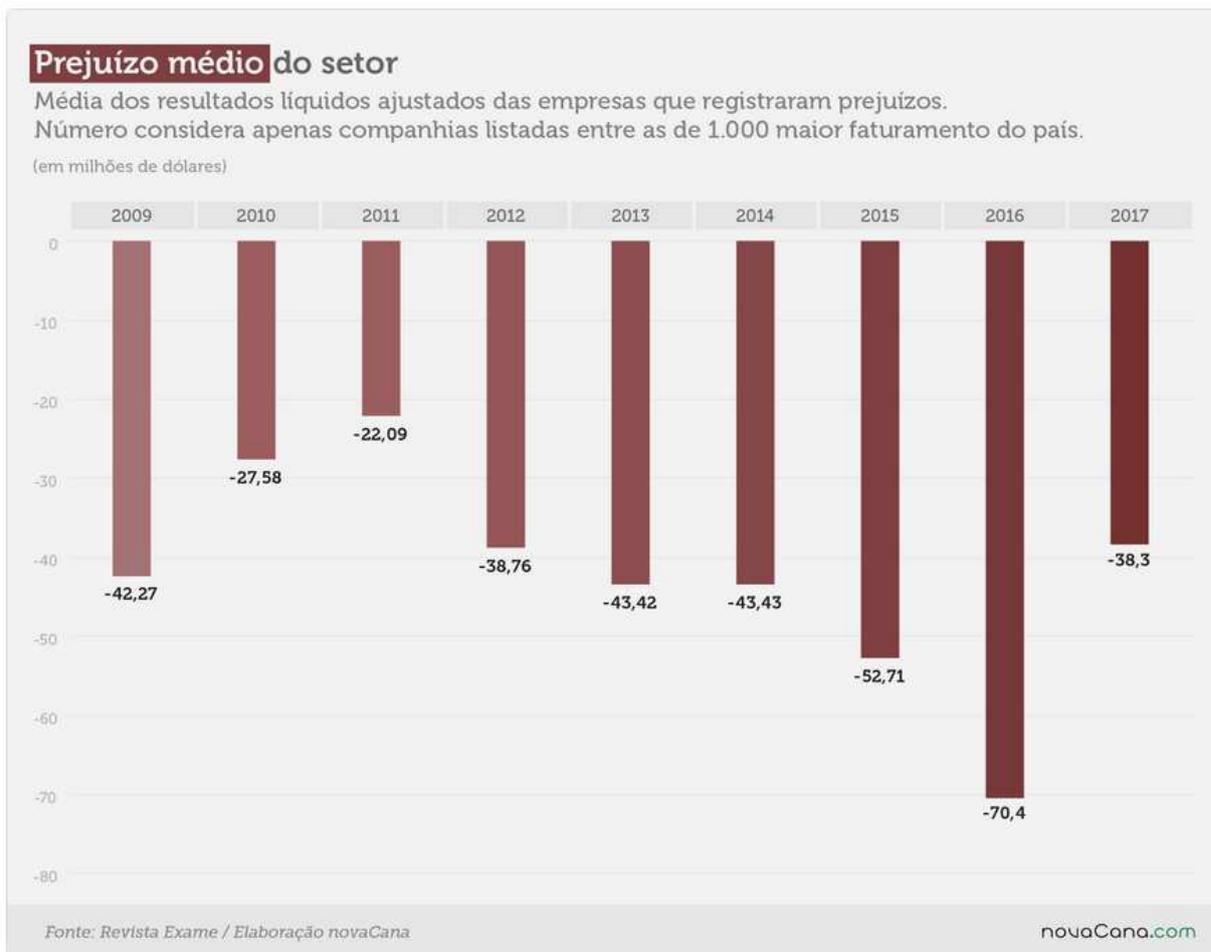
54. É necessário rememorar que a partir de o ano de 2012, com a rescisão havida entre os Srs. Souza e a Usina Petribu, a Usina Moreno passou a ser a única a operar com os Requerentes, na medida em que uma de suas exigências era o comprometimento dos produtores com a entrega integral de sua safra.
55. Logo, a inadimplência, ainda que parcial, no pagamento pelas safras iniciada em 2016 pela crise da Usina Moreno passou a influenciar, e muito, no fluxo de operações e de caixa dos Requerentes, na medida em que reduziu substancialmente os valores disponíveis para adimplemento dos seus compromissos financeiros.
56. Diante da ausência de capital de giro, os Requerentes vislumbraram como alternativa, a venda do seu maquinário para financiamento da safra seguinte, mas ainda assim não obtiveram sucesso. O maquinário que na época de compra custou cerca de R\$ 3 (três) milhões de reais, após 4 (quatro) anos já não valia sequer um terço do preço original.
57. Aliado a modificação da forma negocial da Usina Petribu para a Usina Moreno, bem ainda a inadimplência parcial da Usina Moreno a partir de 2016 e a redução no fluxo de caixa dos Requerentes, também há de se destacar a severa crise vivenciada pelo

setor da lavoura de cana de açúcar.

58. Como é de conhecimento, o setor sucroenergético enfrenta uma crise sem precedentes, tendo, infelizmente, levado até a falência de algumas Usinas pelo País e a diversos pedidos de recuperação judicial de outras.
59. Muito dessa crise é creditada ao aumento da capacidade de moagem realizada pela grande maioria das Usinas do Brasil entre os anos de 2004 a 2010, representando uma média de 40% na capacidade total, que, em contrapartida, não vislumbrou o necessário reflexo na demanda – gerada muito pela expectativa de vender etanol ao mundo, o que nunca ocorreu⁹.
60. É esperado que os efeitos desse aumento exorbitante na oferta, com a frustrada expectativa de aumento da demanda, começaram a ser sentidos depois de alguns anos, iniciando-se em 2014 e atingindo a grande maioria dos atuantes no setor a partir de 2016 – inclusive, momento em que a Usina Moreno passa a inadimplir parcialmente os pagamentos aos Requerentes.
61. Recentemente, inclusive, a Revista Exame, em parceria com a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (“Fipecafi”), fez um levantamento entre as 1.000 empresas de maior faturamento do setor sucroenergético no intuito de constatar o **prejuízo médio** do setor¹⁰:

⁹<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/19/agronegocio-cana-de-acucar-usinas-sucroalcooleiras-paradas.htm>

¹⁰<https://www.novacana.com/n/industria/financeiro/sucroenergeticas-vermelho-maiores-empresas-24-tiveram-prejuizo-2017-111218>



62. E mais. Como não poderia ser diferente, aliado a toda a crise vivenciada pelo setor e sentida diretamente pelos Requerentes, houve um aumento elevadíssimo no **custo de produção** da cana de açúcar, mais que dobrando dos últimos 10 (dez) anos até hoje, o que se verifica, inclusive, pelo levantamento abaixo¹¹:

¹¹<http://www.canaonline.com.br/conteudo/quais-as-perspectivas-da-cana-de-acucar-para-2019-sob-o-ponto-de-vista-da-cana.html>

Item	2008/2009	2009/2010	2010/2011	2011/2012	2012/2013	2013/2014	2014/2015	2015/2016	2016/2017	2017/2018	2018/2019 ^a
Produtividade Agrícola - t/ha	86,8	88,7	82,1	68,7	74,4	79,6	73,8	84,2	78,1	76,4	73,5
Qualidade da Matéria Prima (ATR) - Kg/t	140,11	129,56	140,5	137,54	135,57	133,38	136,45	130,51	133,03	136,6	138,69
Taxa de Câmbio - R\$/US\$	1,838	1,994	1,759	1,675	1,955	2,161	2,355	3,339	3,483	3,191	3,681
Mecanização	12,42	17,17	15,18	21,86	23,53	25,62	26,87	28,92	32,24	31,17	35,11
Mão-de-obra	5,12	3,43	8,77	6,31	5,31	5,88	6,09	6,09	5,35	7,18	7,56
Insumos	6,32	3,43	4,05	5,9	6,39	5,79	6,73	7,76	8,13	10,44	13,29
Arrendamentos	4,75	5,58	8,05	12,9	9,12	10,23	11,39	15,54	17,27	19,09	18,53
Despesas administrativas	2,56	2,23	2,23	3,76	3,75	3,71	5,85	3,48	3,5	4,07	4,54
Depreciações	8,01	8,88	9,97	15,11	18,39	18,86	20,62	19,71	18,86	25,06	25,64
Remuneração do capital e terra	6,74	6,88	8,01	11,37	14,09	11,15	11,48	11,15	11,5	22,22	22,74
Custo Total (CT)	45,93	47,61	56,26	77,21	80,57	81,24	89,03	92,65	96,84	119,23	127,41

Fonte: PECEGE (2019).

63. A sequência de desafios acima explanada, juntamente com os percalços normais da atividade, trouxe os Requerentes ao inevitável e crescente endividamento bancário ao longo dos anos.

64. Aliás, e aqui outro destaque negativo, numa tentativa de contornar os problemas financeiros, os Requerentes procuraram amortizar extemporaneamente os compromissos financeiros com vistas a reduzir os custos, o que se mostrou ineficiente,

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR

à medida que não foi possível fazer redução significativa, mas, por outro lado, causou mais uma baixa nas já combatidas alternativas financeiras dos Srs. Souza.

65. Todos os aspectos, acima alinhados, foram responsáveis de forma conjunta pela crise financeira que os Requerentes atravessam atualmente.
66. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças dos Requerentes, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do **Plano de Recuperação Judicial**, nos exatos termos do artigo 53, III, da LFRE.
67. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços das empresas Requerentes. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no Plano de Recuperação Judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.
68. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da LFRE, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento das empresas Requerentes através do presente procedimento de Recuperação Judicial.

IV.B. DA ORDEM ECONÔMICA: PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LFRE (ART. 170, CF/88)

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR

69. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
70. Ora, o espírito norteador da LFRE emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), que regulamenta a **ordem econômica** no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

71. Assim sendo, o artigo 170 da CF/88, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º,

XX do diploma Constitucional, dispendo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

72. Ora, o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos. (g/n).

73. Assim, os princípios adotados pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal no PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ordem econômica, destacando a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
74. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores e, enfim, de interesses da própria coletividade.

75. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da CF/88:

- ✧ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✧ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✧ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✧ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ✧ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

76. Assim, com cristalina clareza mostra-se que a LFRE nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da CF/88. Veja-se, por exemplo, como a ordem econômica regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/05, pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas.

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o

crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação

das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e

empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

77. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a LFRE inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a Recuperação Judicial descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

78. Assim, os Requerentes possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **Recuperação Judicial**.
79. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **Recuperação Judicial**, cumprem na essência o artigo 47 da LFRE, e, por conseguinte, o artigo 170 da CF/88.

VI - DOS REQUISITOS FORMAIS

80. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR

Art. 48. Os **REQUERENTES**, como é público e notório, exercem suas atividades há mais de dois anos, conforme comprovam todos os documentos juntados aos autos, sendo desnecessário, consoante faculdade trazida pelo art. 971 do CC/02 atividade superior a esse período a partir de o registro público do produtor rural;

Art. 48, I e II. Os **REQUERENTES** jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam todas as certidões anexas (Doc. 4);

Art. 48, IV. Os **REQUERENTES** não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas (Doc. 5).

81. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I – item IV.B desta minuta);
- b) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II – Doc. 6);
- c) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros

contábeis (art. 51, III-Doc. 7);

- d) A indicação de que os Requerentes não possuem funcionários registrados, diante da periodicidade do plantio e da colheita e da terceirização integral desses atos (art. 51, IV – Doc. 8)
- e) Certidão do Registro Público de Empresas, representada pelo registro dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo; (art. 51, V-Doc. 9);
- f) Relação dos bens particulares dos Requerentes (art. 51, VI - Doc. 10);
- g) Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (art. 51, VII- Doc. 11);
- h) Certidões dos Cartórios de Protesto (Art. 51, VIII- Doc. 12);
- i) Relação das ações judiciais em que os **Requerentes** figuram como parte, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX- Doc. 13);
- j) Contratos de Arrendamento de Terras, acompanhados de Certidões Negativas de Débitos de Imóvel Rural, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e Dados Geográficos (Doc. 14);
- k) Cadastro de contribuinte do ICMS dos Requerentes de cada um dos imóveis rurais (Doc. 15).

82. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da **Recuperação Judicial**, tendo os Requerentes

produtores rurais, integrantes do mesmo grupo econômico legitimidade para se socorrer do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI - DOS PEDIDOS FINAIS

83. Ante o exposto, vêm, respeitosamente, requerer:

- a) O deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Econômico composto pelos produtores rurais e empresários individuais Nilton de Souza, Edna Mara Almeida S. Souza, Nilton de Souza ME e Edna Mara Almeida S. Souza ME. ou, ainda, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de eventuais documentos faltantes;
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da LFRE;
- c) Seja nomeado o I. Administrador Judicial, conforme art. 21, da LFRE;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades dos Requerentes, de acordo com o art. 52, II, da LFRE;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra Nilton de Souza, Edna Mara Almeida S. Souza, Nilton de Souza ME e Edna Mara Almeida S. Souza ME, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da LFRE;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º,

ambos da LFRE;

- g) Sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo econômico formado pelos produtores rurais e empresários individuais Nilton de Souza, Edna Mara Almeida S. Souza, Nilton de Souza ME e Edna Mara Almeida S. Souza ME.**
- i) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **Otto Willy Gübel Junior, OAB/SP, 172.947,** sob pena de nulidade absoluta.

Termos em que, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada,

P. e espera deferimento.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO
OAB/SP 172.947 OAB/SP 343.687

CAMILA C. FACIO SERRANO
OAB/SP 329.487